



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.737, DE 2026** **(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Dispõe sobre o direito do paciente à informação sobre atrasos em atendimentos de saúde e estabelece medidas de transparência nos serviços públicos e privados.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Dispõe sobre o direito do paciente à informação sobre atrasos em atendimentos de saúde e estabelece medidas de transparência nos serviços públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado ao paciente o direito à informação clara, adequada e imediata sobre atrasos superiores a 30 (trinta) minutos em atendimentos previamente agendados nos serviços de saúde públicos e privados, ressalvadas as situações de urgência e emergência.

Art. 2º A comunicação de que trata esta Lei deverá conter, sempre que possível:

I – justificativa do atraso;

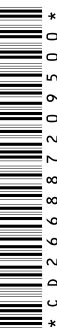
II – tempo estimado de espera;

III – possibilidade de remarcação do atendimento;

IV – orientação quanto à manutenção ou reorganização da fila de atendimento.

Art. 3º O paciente poderá optar pela remarcação do atendimento, sem prejuízo de prioridade equivalente à posição originalmente ocupada.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde deverão adotar mecanismos de comunicação acessíveis e adequados aos pacientes, inclusive por meio eletrônico, quando aplicável.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O disposto nesta Lei deverá observar a organização dos serviços de saúde, não implicando prejuízo ao atendimento de urgência e emergência, nem à priorização por critérios clínicos.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto aos critérios de aplicação e fiscalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O direito à informação constitui princípio fundamental nas relações entre usuários e prestadores de serviços de saúde, sendo elemento essencial para a transparência, a dignidade e a confiança no atendimento.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse contexto, a qualidade da informação prestada ao paciente integra o próprio conceito de atendimento digno e adequado.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor assegura ao usuário o direito à informação clara, adequada e precisa sobre os serviços prestados, princípio plenamente aplicável às relações estabelecidas no âmbito





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos serviços de saúde, especialmente naqueles prestados pela iniciativa privada.

A realidade dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, é marcada por atrasos frequentes em atendimentos agendados, muitas vezes sem qualquer comunicação prévia ou esclarecimento aos pacientes. Essa situação gera insegurança, desgaste emocional e sensação de desrespeito, comprometendo a relação de confiança entre o usuário e o serviço de saúde.

Embora os atrasos possam decorrer da própria dinâmica da assistência à saúde, especialmente em razão de atendimentos mais complexos ou situações emergenciais, é dever dos estabelecimentos assegurar que o paciente seja devidamente informado de forma clara e tempestiva.

A presente proposição não interfere na autonomia médica nem na priorização por critérios clínicos, mas busca garantir transparência e respeito ao paciente, permitindo que este reorganize seu tempo e tome decisões informadas.

Trata-se de medida simples, de baixo custo e alto impacto na humanização do atendimento, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços de saúde e para o fortalecimento da relação entre usuários e prestadores.

Diante da relevância social da matéria, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões,            de abril de 2026.

**Deputado Ribeiro Neto**

Solidariedade/MA



**FIM DO DOCUMENTO**